



Congresso Interno da Fiocruz

DOCUMENTO DE REFERÊNCIA

3º PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA
EMPRESA PÚBLICA - BIO-MANGUINHOS

NOVEMBRO DE 2013

Documento Referência para a Terceira Plenária Extraordinária do VI Congresso

Documento de Trabalho – CTA - CD

Novembro de 2013

1. APRESENTAÇÃO

Nos últimos oito meses, conforme deliberação congressual, as negociações com instâncias do Poder Executivo sobre as proposições contidas na minuta de Projeto de Lei (PL) aprovada na Plenária Extraordinária do Congresso Interno da Fiocruz (outubro/2012) para a criação da Empresa em Bio-Manguinhos foram conduzidas pela Presidência da Fiocruz, com continuado acompanhamento do Conselho Deliberativo. Os resultados encontram-se reunidos neste documento de teses sistematizado pela Câmara Técnica Assessora (CTA) e chancelado pelo Conselho Deliberativo para a apreciação da nova plenária extraordinária.

Também compõe o documento, na forma de anexos um conjunto de atos legais e normativos considerando a possível constituição Bio-Manguinhos como empresa pública. Entre estes destacando a minuta de Projeto de Lei (PL) para a empresa e o próprio Estatuto da Fiocruz, a ser alterado no caso da constituição da empresa. São ainda apresentados pontos a constarem do estatuto da empresa, seu regimento, além da exposição de motivos para o respectivo PL. São documentos em fases diferenciadas de amadurecimento, fruto das negociações ao longo dos últimos meses com Ministério da Saúde, Ministério do Planejamento (Secretaria de Gestão e Departamento das Estatais – DEST) e com o Ministério da Fazenda (Secretaria do Tesouro e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN) e expressam consensos e acordos pactuados entre a Presidência da Fiocruz e os diversos órgãos citados, já em reunião conjunta.

Todos os documentos apresentam-se em versão atualizada e tomando por base as últimas reuniões, realizadas junto ao poder executivo em 15 de outubro. Importante frisar que os mesmos expressam consensos e acordos pactuados entre a Presidência da Fiocruz e os diversos órgãos citados, já em reunião conjunta.

Este Documento de Referência para a Plenária Extraordinária convocada para os dias 27, 28 e 29 de novembro, sistematiza os principais pontos a serem apreciados pelos delegados, na forma de teses, relacionando as deliberações da última plenária com as proposições constantes desses documentos aqui elencados.

A seguir são apresentados os destaques que sintetizam os pontos fundamentais para o momento congressual. As contribuições das unidades estão registradas, estando a contribuição da Escola Politécnica ao final do documento.

2. FIOCRUZ E A COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA EM SAÚDE – BIO-MANGUINHOS

2.1. A FIOCRUZ e o controle da Empresa

Este ponto expressa o quanto a Fiocruz controlará a Empresa. A formulação alcançada no PL, Estatuto da Empresa e Estatuto da Fiocruz tratam do tema em lógicas complementares, assegurando poder de controle diferenciado para a Fiocruz.

O controle é compreendido em duas dimensões que se complementam. Em se tratando de empresa por ações, o primeiro trata da distribuição destas. A segunda dimensão considera o controle da gestão, incluindo seus resultados, sendo expresso na composição e órgãos de governança sobre a empresa.

Preliminarmente é importante a noção quanto ao enquadramento da Empresa na Lei das SAs. Tal condição é determinação tanto do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST/MP), pelo Ministério da Fazenda, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelos pareceres jurídicos internos do Projeto de Estudos para a Implantação da Empresa Pública. Esta é a forma jurídica de constituição societária da grande maioria das empresas estatais criadas pelo executivo, visando dar maior transparência e credibilidade às demonstrações contábeis das empresas brasileiras.

O fato de falar-se em sociedade anônima (sócios anônimos) expressa um enquadramento legal formal. No entanto, como empresa pública e enquadrada nas condições dessa lei, a empresa tem obrigatoriamente seu capital fechado e formado unicamente por recursos públicos, não podendo ser dividido entre particulares, já que as empresas públicas não admitem capital privado (o que ocorre apenas no caso das sociedades de economia mista). A condição de empresa pública de capital fechado está garantida no Projeto de Lei (PL) que autoriza sua criação. Adicionalmente o PL assegura ainda que apenas a Fiocruz pode ser sócia da União na Empresa Pública Bio-Manguinhos.

A condição de empresa pública, de acordo com a legislação vigente nos Decretos-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967 e nº 900 de 29 de setembro de 1969, impõe que a maior parte das ações da empresa seja de propriedade da União. É admitida nos termos legais a participação de outros entes da administração indireta, incluindo fundações, como o caso da Fiocruz. No caso da Empresa Pública Bio-Manguinhos, conforme consta no PL, preservada a maioria acionária da União, será admitida a participação **apenas** da Fundação Oswaldo Cruz no controle acionário desta empresa. Nas formulações legais para constituição de empresas públicas, a composição acionária é assumida como matéria de estatuto. A explicitação singular na minuta de PL valoriza o papel único da Fiocruz no controle da gestão da empresa. A União assume as ações suficientes para firmar a condição de empresa pública (51%) com o restante das ações sob controle exclusivo da Fiocruz (49%). Em complemento e de forma a reforçar essa condição de participação da Fiocruz, é explicitado na minuta de PL o tipo de ações que **exclusivamente (Aditiva - BIO)** constituem o capital da empresa (ações ordinárias nominativas, **que são ações comuns (Aditiva – BIO)**), impedindo que a União crie uma nova classe de ações diferenciada, gerando riscos sobre direitos políticos, patrimoniais e de gestão da Fiocruz. A explicitação no Projeto de Lei inviabiliza a participação – em qualquer hipótese – de outro ente, além da União e da Fiocruz no capital da empresa pública. Vale lembrar que o exercício de controle em nome da União se dá pelo Ministério da Saúde, órgão de vinculação da Fiocruz.

De modo associado, a composição da estrutura de governança da Empresa e as mudanças propostas no estatuto da Fiocruz buscam assegurar o controle da gestão e das atividades da empresa, estendendo-se a seus resultados. São duas as instâncias de vital importância para o controle da gestão: a Assembleia

Geral de acionistas e o Conselho de Administração. O primeiro será formalmente composto pelo Ministro da Saúde e pelo Presidente da Fiocruz, controladores em conjunto da empresa. O segundo, e organismo mais regular na gestão e seu controle, é o Conselho de Administração. Nesta instância, destaca-se o controle diferenciado da Fiocruz, expresso tanto em artigo da minuta de PL, como na minuta do estatuto da empresa e ainda, no estatuto da Fiocruz, a saber: (i) o Presidente da Fiocruz é designado no PL como Presidente do Conselho; (ii) na composição deste, totalizando 5 (cinco) membros, 3 (três) são internos à Fiocruz, sendo eles o Presidente da Fiocruz, o Diretor Presidente da empresa e o representante **eleito (Aditiva – BIO) dos trabalhadores da empresa (podendo ser servidor cedido ou empregado público) (Aditiva – BIO)**, e os dois outros serão indicados pelo Ministério do Planejamento e pelo Ministério da Saúde; (iii) no estatuto da empresa, ficará assegurado que haverá quórum qualificado (exigência de 3 votos) para matérias estratégicas para Fiocruz, sendo este mesmo quórum exigido para aprovação de temas a serem apreciados pela Assembleia Geral (Ministro da Saúde e Presidente da Fiocruz); (iv) o Presidente da Fiocruz, na condição de Presidente do Conselho de Administração, possui voto de qualidade (poder de desempate).

Vale ressaltar que estará previsto no Estatuto da Empresa que o Diretor Presidente da Diretoria Executiva será indicado pelo Conselho de Administração a partir de uma lista tríplice obtida em processo eleitoral interno de Bio-Manguinhos, conforme ocorre nas demais unidades da Fiocruz (Aditiva – BIO). Ainda como parte da governança da empresa, fica assegurado capítulo específico no Estatuto da Fiocruz, de modo a estender à Empresa Bio-Manguinhos todas as obrigações e direitos das demais unidades da Fiocruz, incluindo a participação de seu Diretor Presidente no Conselho Deliberativo, bem como de seus trabalhadores no Congresso Interno e participação no processo eleitoral do Diretor da Empresa e de Presidente da Fiocruz.

No regimento da empresa estará assegurada a assembleia dos seus trabalhadores, nos termos hoje vigentes no regimento interno de Bio-Manguinhos como unidade técnica científica.

Da mesma forma, o Conselho Tecnocientífico e Social que teve seu escopo ampliado para melhor atender às necessidades de controle social específicas para a área de Ciência, Tecnologia e Inovação em saúde, e que constará do Estatuto da Empresa por ser um órgão de assessoramento do Conselho de Administração (Aditiva – BIO).

Quanto à realização de contribuições financeiras e ao controle dos resultados, a minuta do PL e do estatuto estabelecem condições igualmente singulares. A primeira, e importante garantia, está assegurada em artigo do PL, que permite à Empresa aplicar recursos não reembolsáveis na Fiocruz ao longo do exercício. No que se refere aos resultados, o estatuto define que o Conselho de Administração deliberará sobre a proposta de sua destinação, observando a parcela de 5% a 20% (cinco a vinte por cento) do capital social (Supressiva – BIO) do capital social para a constituição da reserva legal e o dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento).

Após estas deduções exigidas por lei todo o lucro líquido auferido pela Bio-Manguinhos em cada exercício social, deverá ser destinado para investimento em pesquisa e desenvolvimento na Fiocruz

Após estas deduções exigidas por lei todo o lucro líquido auferido pela Bio-Manguinhos em cada exercício social, deverá ser destinado para investimento em pesquisas, projetos ou programas desenvolvidos em parceria com a Fiocruz. (Substitutiva – COC)

O conjunto dos elementos relacionados ao controle pela Fiocruz sobre a Empresa, explorados os limites legais e em condição singular nas iniciativas do governo, configura garantia para a Fiocruz quanto ao seu papel no controle da Empresa.

2.2. A Empresa e os Recursos Humanos

Duas frentes são fundamentais quanto ao tema dos recursos humanos, assumindo como pacífico a necessária e constitucional realização de concurso público para os funcionários regulares da Empresa. O primeiro o tratamento a ser dado para os atuais servidores públicos da Fiocruz lotados em Bio-Manguinhos e a segunda questão a gestão de RH durante o período de transição.

Quanto à primeira questão, a Minuta de PL assegura na plenitude as expectativas delineadas no Congresso Interno. Adicionalmente foram incluídos parágrafos específicos no artigo de cessão de servidores para ampliar as garantias dos servidores cedidos, incluindo todos os direitos de progressão na carreira de origem mediante avaliação de desempenho realizada pela Bio-Manguinhos. Para os servidores estatutários em estágio probatório foi explicitado que terão o tempo de cessão computado como efetivo exercício para fins de avaliação do seu desempenho visando à estabilidade estatutária.

Essa condição específica de cessão, restringida em algum momento das discussões ao período de transição, foi ampliada para além do período de transição com a exclusão do parágrafo que limitava este período. Com esta exclusão o servidor que estiver cedido para a empresa a qualquer tempo, terá seu tempo de efetivo exercício contado para progressão e promoção.

A segunda questão diz respeito ao período de transição e implantação dos concursos públicos regulares. Neste período poderão ser realizadas as contratações temporárias, mediante concursos simplificados. A Minuta de PL assume o uso da Lei 8.745/93 para contratação “empregado público transitório”. Ainda que a Lei 8.745/93 se aplique à Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas e não especificamente às empresas públicas, a minuta de PL estende a mesma e a define como referência legal para contratação de pessoal por tempo determinado no período de transição. Essa Lei 8.745/93 permite que um Protocolo para contratação seja construído com autonomia da Empresa, de modo que todos os aspectos relativos ao contrato, incluindo lógica de contrato coletivo seja formulado (p. ex. incluindo características de direitos trabalhistas constantes na CLT). Tal protocolo seria a referência para todos os contratos no período de transição. Ressalva a Minuta de PL que esse artifício para a transição somente pode ser usado nos primeiros 24 meses, após constituição da Empresa. O contrato temporário nessas bases legais não poderá se estender por mais de 4 anos.

Quanto à questão de representação sindical, não há vedação para que um mesmo sindicato represente os dois regimes, sendo necessária mudança no estatuto da ASFOC para ampliar a sua base de representação com os empregados públicos da empresa pública Bio-Manguinhos. Assim, no que tange aos aspectos relacionados à gestão de RH, a minuta de PL contempla as expectativas formuladas no Congresso Interno.

2.3.A Empresa Bio-Manguinhos, a questão dos tributos e da impenhorabilidade dos bens (Aditiva – BIO)

Neste campo as expectativas formuladas trataram tanto da isenção de tributos quanto da impenhorabilidade dos bens, dado a finalidade social da produção e serviços de Bio-Manguinhos.

Considerado parecer da PGFN houve a supressão de todo o texto que ampliava o conceito de tributo, permitindo à isenção abranger taxas, contribuições de melhoria e quaisquer outros tributos federais, inclusive aqueles que venham a ser instituídos posteriormente a publicação do PL/MP.

Embora reconhecida pela PGFN à jurisprudência mais recente, dada por decisões do STF sobre a extensão da imunidade tributária recíproca para empresas públicas e sociedades de economia mista (ex., Correios, Grupo Hospitalar Conceição, entre outros) com características semelhantes às de Bio-Manguinhos, a PGFN entende como inconstitucional a previsão de isenção de tributos no Projeto de Lei que autoriza a criação de uma empresa pública. Por sua vez, a própria PGFN reconhece que, dadas as características da empresa, há jurisprudência legitimada para embasar pedidos de isenção ou mesmo para solicitação no Judiciário de reconhecimento da extensão da imunidade tributária recíproca para a empresa.

Quanto a Impenhorabilidade dos bens, igualmente reconhecida pela PGFN **há** jurisprudência legitimada sobre a impenhorabilidade de bens **afetos à prestação de serviços públicos (Aditiva – BIO)** de empresas públicas com características semelhantes a da Empresa Pública Bio-Manguinhos (atividades de cunho social, inerentemente públicas e de prestação de serviços de apoio ao Estado), a PGFN assume como inconstitucional a previsão de impenhorabilidade de bens em PLs que autorizem a criação de qualquer empresa pública

Mas reconhece que em caso de solicitação de penhora dos bens, há jurisprudência legitimada para subsidiar que os bens da empresa sejam considerados impenhoráveis por atenderem a finalidades públicas.

Este tema, apesar de não satisfazer as expectativas congressuais no âmbito da minuta de PL, apresenta condições reconhecidas em bases da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal – STF para ser assegurado por ação específica tão logo se dê a criação da Empresa.

2.4. A Empresa, as receitas econômico-financeiras, a condição de não dependência orçamentária e a sustentabilidade.

Neste campo a Minuta de PL define apropriadamente as receitas que constituem recursos da Empresa Pública Bio-Manguinhos sendo elas: prestação de serviços e venda de produtos compreendidos em seu objeto; alienação de bens e direitos; aplicações financeiras que realizar; direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações; acordos, convênios e contratos que realizar com entidades nacionais e internacionais; doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e rendas provenientes de outras fontes, sendo vedado receber recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, bem como para suprir necessidades financeiras ou cobrir déficit.

Importante frisar que as dotações e subvenções serão permitidas tanto para aporte de capital quando do período de constituição, quanto para investimentos. Destaque na gestão de suas receitas para a autorização expressa na minuta de PL que autoriza Bio-Manguinhos a realizar contribuições financeiras não reembolsáveis em pesquisas, projetos ou programas desenvolvidos em parceria com a Fiocruz, com base em critérios, **previamente definidos e aprovados pelo Conselho Deliberativo da Fiocruz (Aditiva – COC)**, a serem estabelecidos em estatuto. A explicitação na minuta de PL quanto às fontes de receitas visa uma segurança quanto à capacidade de sustentabilidade econômico-financeira da empresa e para explicitar a não dependência orçamentária. Vale frisar que tal condição é fruto das análises já realizadas pelo DEST sobre os estudos já disponíveis em Bio-Manguinhos quanto à sua viabilidade econômica.

O tema da sustentabilidade, não dependência e sobre a aplicação de recursos em clara parceria com a Fiocruz estão suficientemente assegurados na Minuta do PL.

2.5. A Empresa e a melhoria da gestão da Fiocruz

Tema que acompanhou e acompanha a discussão sobre a constituição da Empresa para Bio-Manguinhos é a própria melhoria da gestão para o todo da Fiocruz, sobretudo numa perspectiva de melhorias incrementais, considerados limites legais para efetiva transformação do modelo de gestão de uma fundação pública.

A natural necessidade de alteração no Estatuto da Fiocruz, caso a constituição da Empresa Bio-Manguinhos ocorra, é “oportunidade casada” para possíveis melhorias incrementais no conjunto da instituição.

Em paralelo à discussão na minuta de PL, junto ao MPOG, ocorrem as discussões sobre as possíveis alterações estatutárias para a Fiocruz.

São os seguintes os princípios e condições em curso: (i) incorporar todas as mudanças estatutárias já aprovadas em congressos internos, tais como a criação do ICC, os Institutos nacionais IFF e IPEC, dentre outras; (ii) a reconfiguração de Bio-Manguinhos para a futura condição de Empresa, incluindo todas os direitos e deveres relacionados às demais unidades da Fiocruz e a seus trabalhadores; (iii) a inclusão de condição diferenciada na DIPLAN para o exercício técnico da supervisão da Fiocruz sobre a Empresa; (iv) e a inclusão de autonomias especiais de gestão para a Fiocruz, debaixo da condição de poder firmar contratos de gestão com a União.

Especificamente sobre o contrato de gestão, trata-se de instrumento de acompanhamento e avaliação que fixa objetivos, indicadores e metas a serem alcançadas pela organização e as medidas de organização administrativa que ampliem a autonomia de gestão da Fiocruz durante a vigência do contrato. Com o contrato de gestão algumas autonomias podem ser conferidas para a Fiocruz, como: readequar as estruturas regimentais; subdelegar, ao dirigente máximo, a competência de autorização, concessão de diárias, passagens e locomoção de servidores para afastamentos do País; editar regulamento próprio para avaliação de desempenho dos servidores; realização automática de concurso público, no caso de afastamento definitivo de servidor, observado o quadro de vagas fixado pelo MPOG e o quantitativo de cargos vagos na Instituição; ampliar os limites anuais para realização de serviços extraordinários de que trata o decreto nº 948 de 05 de outubro de 1993 /93 e o decreto nº 3406 de 06 de abril de 2000- horas extras; criar de ação orçamentária “contrato de gestão Fiocruz” contendo “orçamento estratégico” e correspondente a objetivos, indicadores e metas pactuadas em contrato com o Ministério da Saúde; e dispensar a celebração de termos aditivos a contratos e convênios de vigência plurianual, quando objetivarem unicamente a identificação dos créditos à conta dos quais devem ocorrer as despesas relativas ao respectivo exercício financeiro.

Ainda quanto a possível criação da Empresa e os ajustes estatutários para a Fiocruz, há a negociação em curso sobre o aproveitamento dos cargos hoje existentes em Bio-Manguinhos. A demanda da Presidência nas negociações é para atualização de toda a estrutura de cargos.

O momento de constituição da Empresa representa igualmente a configuração de melhorias incrementais há muito consideradas para a Fiocruz, com possibilidades concretas para ganhos sinérgicos entre a Empresa e a Fiocruz no seu conjunto.

CONSIDERAÇÕES DA EPSJV/FIOCRUZ SOBRE O DOCUMENTO DE REFERÊNCIA PARA A 3ª PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO VI CONGRESSO INTERNO

Como pode ser lido no relatório final da segunda Plenária Extraordinária do VI Congresso Interno, a comunidade da Fiocruz aprovou a autorização para que a Presidência da Fiocruz iniciasse as negociações para a modelagem de uma proposta de transformação de Bio-manguinhos em uma **Empresa Pública Brasileira de Biotecnologia em Saúde – Bio-manguinhos/Fiocruz**, condicionando essa autorização a uma série de salvaguardas coletivamente definidas. Além disso, exigiu que essa modelagem final do projeto de lei e outros instrumentos fossem novamente submetidos à comunidade, o que, inclusive, justifica a realização desta terceira plenária extraordinária.

Controle da Fiocruz sobre a empresa e gestão participativa

O item 1.1 do documento de referência, que trata do controle da empresa, deixa claro que a forma jurídica que garante à União a maioria acionária da empresa descumpre pelo menos duas das salvaguardas exigidas pelos delegados.

A salvaguarda 1 determina que ***“A empresa pública de produção da Fiocruz será 100% controlada(s), e de forma direta, pela Fundação e seu modelo jurídico deverá ser de empresa pública federal controlada, independente, de capital fechado, com patrimônio próprio e prazo indeterminado de existência, não tendo como objetivo o lucro.”***

A determinação expressa no início da redação da salvaguarda, destacada em negrito no parágrafo acima, é claramente descumprida pela proposta de que o acionista majoritário seja o Ministério da Saúde e não a Fiocruz. O fato de a Fiocruz ser uma instituição ligada ao Ministério da Saúde não minimiza o problema, tendo em vista que a salvaguarda estabelece que o controle deve se dar de forma direta. A Escola Politécnica compreende que as alternativas apresentadas pelo texto, de compensar a perda do controle acionário pelos mecanismos de gestão, não contempla a exigência da salvaguarda, por não garantir o controle direto da Fiocruz e apresentar um modelo de gestão esvaziado dos espaços e mecanismos de gestão participativa e efetivo controle da comunidade Fiocruz.

A divisão acionária proposta leva ao descumprimento também da salvaguarda 2, segundo a qual ***“A empresa pública da Fiocruz deverá ter por finalidade prestar serviços públicos estratégicos de produção de insumos para a saúde, de relevante interesse coletivo, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a atender permanente demanda do MS por qualificação e ampliação do portfólio produtivo, observando os seguintes princípios, consagrados como cláusulas péticas da Fundação: a) Instituição estratégica, pública e estatal; b) Integralidade institucional; c) Compromisso social; d) Gestão democrática e participativa, com controle social; e e) Eficiência, eficácia e efetividade institucional e gerencial.”***

Tendo em vista que a autorização para modelar a formatação da empresa supunha que Bio-manguinhos permaneceria equiparada a outras unidades da Fiocruz, controlada, portanto, por todos os processos de gestão participativa aqui instituídos, o fato de ela se tornar uma empresa que tem não apenas identidade jurídica distinta, como de fato foi aprovado, mas controle acionário direto do Ministério da Saúde, e não da Fiocruz, significa um fracionamento da instituição que contraria os processos de deliberação coletiva que a caracterizam.

A associação entre o controle acionário e o modelo de gestão proposto fere também a salvaguarda 10, que estabelece: ***“A governança da empresa pública, mantendo o que já ocorre com todas as unidades e segue o Estatuto da Fiocruz (Decreto 4725/03), deverá ter suas decisões estratégicas e os seus resultados apreciados nos colegiados participativos (CD, Conselho Superior e Congresso Interno) da Fiocruz (CD e Congresso), que deverão, mantendo a integridade e condição democrática e participativa da Fundação, deliberar sobre os principais projetos da empresa pública, como os dos investimentos de capital e dos planos de carreira e política salarial, além das metas e valores do contrato de gestão. Nesse sentido, a governança Fiocruz (CD, Conselho Superior e Congresso Interno) poderá monitorar e intervir na empresa pública em casos de insuficiência de desempenho ou falta grave”***.

O esforço da Plenária anterior do Congresso Interno de garantir o controle da comunidade sobre os rumos da empresa é derrotado, por exemplo, quando o órgão máximo de decisão da empresa é uma Assembleia Geral composta por apenas dois integrantes, sendo um o Ministério da Saúde, o acionista majoritário, e o outro o presidente da Fiocruz, que se torna o representante legal da Fundação. De um lado, como acionista majoritário, o Ministério da Saúde, diretamente, tem poder de decisão na assembleia. De outro lado, a Fiocruz, além de ser minoritária, tem sua parte das decisões sobre a empresa tomada unicamente pelo seu presidente, contrariando os princípios democráticos que reconhecem instâncias coletivas como o Conselho Deliberativo e o Congresso Interno como detentoras de um poder de decisão maior do que o do próprio presidente. Vale ressaltar que cabe à Assembleia Geral decisões estruturais, importantes e definitivas como: *“aprovação, anual, das contas dos administradores”*; *“deliberação sobre a destinação dos resultados de cada exercício”*; *“deliberação sobre a avaliação de bens transferidos para a formação do capital social”*; *“deliberação sobre transformação, fusão, incorporação ou cisão da Bio-manguinhos”*.

Alertamos, ainda, sobre a prudência de não se definirem questões estruturais a partir de uma leitura conjuntural: se hoje a relação tanto da presidência da Fiocruz quanto do Ministério da Saúde com a comunidade de trabalhadores pode ser considerada respeitosa e favorável institucionalmente, não existem garantias de que será sempre assim. Logo, determinações governamentais que põem em risco a Fundação não podem ser solucionadas com esforços de negociação, sem garantias.

Outra instância de gestão proposta no documento, o Conselho de Administração, que é hierarquicamente subordinada à Assembleia Geral em termos de decisão, também apresenta problemas importantes. A maioria de representantes da Fiocruz, apresentada no documento como evidência do controle por parte da Fundação, mostra-se claramente frágil: além do presidente, o referido conselho teria o diretor-presidente da empresa e um trabalhador que, embora o texto não seja claro, tudo indica que também deve ser da empresa. Quanto ao diretor-presidente, é preciso não esquecer que ele é o gestor de uma empresa cujo sócio majoritário é o Ministério da Saúde e não a Fiocruz. Quanto ao representante dos trabalhadores, se ele for da empresa, como se supõe, é preciso pelo menos discutir o processo de trabalho e gestão, política inclusive, a que os trabalhadores desta empresa estarão submetidos, com vínculos e regras muito distintos da Fiocruz e de propriedade direta do Ministério da Saúde.

É digno de registro, ainda, que, além do Ministério da Saúde, outro membro do conselho, pela proposta apresentada, é um representante do Ministério do Planejamento. Ator até hoje estranho ao processo deliberativo interno da Fiocruz, e citado no documento sem mais explicações e

justificativas, essa presença sugere, a nosso ver, que a interferência externa na Fiocruz, a partir da modelagem apresentada, não é uma imposição legal. Vale registrar ainda que, embora o documento proponha que o presidente da Fiocruz seja o presidente do Conselho de Administração e o diretor-presidente da empresa o integre, o mandato previsto para este último é de três anos, não acompanhando, portanto, o calendário eleitoral da Fiocruz. Por fim, destacamos que, apesar de a proposta de estatuto definir as representações nesse conselho, na descrição da Assembleia Geral – composta pelo Ministério da Saúde e o presidente da Fiocruz - aparece como competência desta – a *“eleição e destituição dos membros do conselho de administração e conselho fiscal”*.

A Escola Politécnica considera importante que, nesse processo de deliberação, não se perca a visão do todo. Muitas das propostas aprovadas na última plenária como forma de garantir maior controle sobre a empresa a ser criada, hoje podem se tornar um risco ainda maior diante do fato de que essa empresa não será da Fiocruz e sim do Ministério da Saúde. Um exemplo é a determinação, aparentemente atendida no documento atual, de que o diretor-presidente da nova empresa terá assento no CD Fiocruz, e de que seus trabalhadores poderão participar dos congressos internos e votar para presidente da Fiocruz. O que, naquele contexto, parecia uma forma de aumentar o controle sobre os rumos da empresa e de não criar duas categorias distintas de trabalhadores dentro da Fundação, hoje, diante da ameaça à integralidade da Fiocruz que essa proposta traz, representa dois riscos importantes: 1) se ter um representante de uma empresa autônoma ajudando a tomar as decisões sobre o conjunto da Fiocruz – quando, vale destacar, o contrário não acontece, tendo em vista que os gestores de outras unidades não integram a administração da empresa; e 2) se ter um conjunto de trabalhadores de uma empresa cujo controle acionário não é da Fiocruz, e cujo processo de trabalho e autonomia política não se pode controlar, decidindo os rumos da Fundação, seja na forma de planejamento estratégico seja na forma eleitoral.

Todos esses elementos juntos dizem respeito também à salvaguarda 7, que estabelece que: *“A empresa pública controlada pela Fiocruz será administrada por assembleia e conselho de administração, ambas controladas pela Fiocruz, com funções deliberativas, e por diretoria executiva, e contará, ainda, com conselho fiscal, e ainda um conselho social, este com natureza consultiva. A diretoria-executiva da empresa pública é composta de diretores definidos pelo conselho de administração, obedecendo aos critérios de governança pré-estabelecidos no Estatuto Social. A Fiocruz, a seu critério, terá assento em todos os conselhos constituídos na empresa pública. O diretor da empresa pública tem mandato, sendo nomeado pelo presidente da Fiocruz a partir de lista tríplice eleita pela comunidade dos trabalhadores da empresa pública.”*

De fato, como visto, as instâncias previstas nesta salvaguarda foram apresentadas no documento de referência. Porém, em relação à Assembleia Geral, está claro que o controle da Fiocruz não está previsto legalmente, dependendo de acordo político com o Ministério da Saúde, que deterá maioria acionária. Além disso, não é possível garantir que a Fiocruz terá qualquer ingerência *“a seu critério”*, como previsto na salvaguarda. Um exemplo é a indicação do diretor-presidente da empresa Biomanguinhos, que não será mais uma atribuição do Presidente da Fiocruz, conforme previsto inicialmente pela salvaguarda 7, mas pelo Conselho de Administração composto por representantes do MS e MPOG. Isso significa que o diretor será indicado por um conselho do qual ele mesmo faz parte – em caso de recondução ao cargo – ou o seu antecessor, criando a possibilidade de se desenvolverem vícios políticos pouco coerentes com a transparência e a prioridade do interesse público.

Como consequência de todo esse problema na gestão participativa que envolve a empresa, identificamos também o descumprimento parcial da salvaguarda 6, principalmente quando vista em conjunto com a salvaguarda 10, já comentada. Diz o texto, aprovado na última Plenária extraordinária do Congresso Interno: *“Os resultados financeiros alcançados ao final de cada exercício, pela empresa pública, **deverão ter destinação segundo política e deliberação da Fiocruz**, compondo plano de investimentos e de aplicação em projetos sujeitos à aprovação da assembleia geral e do conselho de administração da empresa pública, **ouvido o Conselho Deliberativo da Fiocruz**. Portanto, **a controladora Fiocruz decidirá a destinação de 100% dos resultados da empresa pública, convertendo-os em projetos da empresa pública e da Fiocruz**”.*

Embora essa salvaguarda submeta a aprovação dos investimentos e aplicação ao Conselho de Administração e Assembleia Geral da empresa, depois de “ouvir” o CD Fiocruz, a salvaguarda 10 estabelece que, entre as “decisões estratégicas” que devem passar pelas instâncias participativas (“CD, Conselho Superior e Congresso Interno”), estão *“os **principais projetos da empresa pública, como os investimentos de capital**”*. Da forma como foi apresentada na proposta, a submissão dos investimentos e decisões estratégicas da empresa à Fiocruz não seria formal/legal, mas sim política, aumentando o risco de uma completa autonomização da empresa em relação à Fundação.

Isso aparece claramente, por exemplo, no artigo 10 do texto do PL, que autoriza a empresa a **“construir subsidiárias e participar de sociedades empresárias, mediante a autorização da sua assembleia geral”** que, vale lembrar, é composta apenas pelo presidente da Fiocruz e o Ministério da Saúde, sendo este último majoritário. Isso significa que, embora a criação de unidades da Fiocruz precise ser decidida pela sua instância máxima de deliberação, que é o Congresso Interno, subsidiárias de uma empresa que se apresenta, no documento, como unidade da Fiocruz, podem ser criadas a partir da decisão única do Ministério da Saúde, a partir da política e do representante que ele tiver em cada momento e conjuntura histórica.

Embora a empresa Bio-manguinhos seja apresentada no documento como de capital fechado e controle público exclusivo, não existe qualquer garantia de que as subsidiárias, que são pessoas jurídicas distintas, não terão seu capital aberto. Além disso, embora a empresa Bio-manguinhos se apresente como de objeto social, voltada para o atendimento das necessidades do SUS, o referido artigo a autoriza a se tornar sócia de outras empresas, aplicando o seu capital inclusive em empresas privadas – tendo em vista que o texto não estabelece qualquer restrição. Essa possibilidade, aberta pela proposta de PL, fere também a salvaguarda 2, segundo a qual a empresa Bio-manguinhos deve *“prestar serviços públicos estratégicos de produção de insumos para a saúde, de relevante interesse coletivo, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”*, trazendo, portanto, um recorte de atuação que não pode ser garantido quando se investe em outras empresas, principalmente se forem privadas.

O retorno dos lucros da empresa para a Fiocruz, que também era objeto da salvaguarda 6, fica apenas “autorizado” no documento apresentado, não se configurando como uma necessidade. O parágrafo único do artigo 7º do PL autoriza a empresa a *“realizar contribuições financeiras não reembolsáveis em pesquisas, projetos ou programas desenvolvidos em parceria com a Fiocruz, com base em critérios a serem estabelecidos em estatuto”*. O texto também não delega às instâncias participativas, como o CD Fiocruz, a decisão sobre onde aplicar essas “contribuições financeiras”, como estabelece a referida salvaguarda. Determina, ao contrário, que os critérios constarão de estatuto que, tal como estabelece o extrato do documento referente ao estatuto da empresa, é “reformado” ou “mudado”

pela Assembleia Geral – composta pelo presidente da Fiocruz e o Ministério da Saúde, este de forma majoritária.

Considerações finais

Diante de todo esse cenário, vale lembrar ainda que as salvaguardas estabelecidas na última plenária do Congresso Interno nunca foram “expectativas”, como diz o documento diversas vezes. Tratam-se, de exigências, condicionalidades determinadas pela instância maior de deliberação desta instituição para a criação da referida empresa. A Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio acredita que muitos delegados que votaram a favor do início de negociações para a criação da empresa só o fizeram confiando nas salvaguardas que tentavam minimizar os riscos dessa empreitada. Sendo assim, na forma como está apresentada, essa modelagem deve ser recusada.

ANEXOS

I. Exposição de Motivos

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência um Projeto de Lei, originário do Ministério da Saúde, visando à transformação de uma unidade técnico científica (UTC) da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos), em empresa pública federal vinculada à Fiocruz, com propósito precípuo de adequar seu modelo jurídico-administrativo à sua atividade finalística de produção industrial e de desenvolvimento tecnológico fortalecendo a cadeia de inovação tecnológica institucional e o Sistema Único de Saúde (SUS).

2. A Fiocruz, instituição pública, estatal e estratégica de Estado na formulação e implantação das políticas públicas de saúde, é uma fundação pública, vinculada ao Ministério da Saúde (MS). Com este propósito, desenvolve uma diversidade de atividades (ensino técnico e pós-graduação, serviços, pesquisa, desenvolvimento tecnológico e produção industrial), integradas e articuladas às políticas do SUS. A proposta de criação desta empresa reconhece tal diversidade e complexidade e reflete esforços de modernização dos atuais modelos de gestão e jurídico-administrativo da Fiocruz, ao mesmo tempo em que reforça os princípios de integralidade institucional e da gestão democrática e participativa, com controle social.

3. Considerando a relevância da Fiocruz nas mudanças que fortalecem o SUS e a Reforma Sanitária, o ineditismo da transformação de uma de suas unidades em empresa pública, se sustenta e justifica por ampliar e fortalecer a articulação da cadeia de inovação institucional em saúde e, sobretudo, garantir a presença efetiva do Estado em uma área estratégica para o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico do país, que assume o firme posicionamento a favor da defesa e ampliação dos direitos sociais.

4. Bio-Manguinhos é uma das 16 unidades da Fiocruz. Foi criado em maio de 1976, para organizar a produção de vacinas, até então, realizada nos laboratórios do Instituto Oswaldo Cruz. Da sua criação aos dias atuais, o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos) da Fiocruz evoluiu para um complexo industrial e tecnológico dos mais importantes da América Latina, contemplando atualmente uma diversificada linha de produção.

5. Suas atividades são o desenvolvimento tecnológico e produção industrial para a disponibilização ao SUS de vacinas, kits para diagnóstico laboratorial e biofármacos. O Instituto é o maior ofertante, em número de doses e de produtos, das vacinas que compõem o calendário de vacinação do Programa Nacional de Imunizações (PNI). É também o maior produtor público de biofármacos do país e o maior fornecedor de reativos para diagnóstico para o Programa Nacional de DST/Aids e para ações de vigilância em saúde coordenadas pela Coordenação Geral de Laboratórios de Saúde Pública (CGLAB/MS). Atua, portanto, na prestação de serviços de apoio ao Estado, no âmbito do serviço público de saúde.

6. Recentes investimentos realizados pelo MS, como por exemplo, a construção do Novo Centro de Processamento Final do Instituto (em Santa Cruz, no RJ), eleva a capacidade produtiva de Bio-Manguinhos o que, diretamente, se traduz na ampliação do acesso universal e gratuito de produtos biotecnológicos para prognóstico, diagnóstico, prevenção e tratamento de importantes agravos no país

e, quando de interesse nacional, também em outros países, fortalecendo as políticas de solidariedade internacional. Atualmente, Bio-Manguinhos exporta vacinas contra febre amarela e contra meningite A/C para as agências das Nações Unidas (ONU), como a OMS, Opas e Unicef.

7. As atividades de inovação e produção em Bio-Manguinhos trazem desafios próprios do setor industrial de bioprodutos, destacando-se a necessidade de redução dos custos de produção, acesso ágil a equipamentos e plataformas de produção, gestão adequada da cadeia de fornecimento de insumos e serviços, acesso a financiamentos para modernização e ampliação do parque tecnológico para atender as crescentes e diversificados requerimentos dos órgãos de vigilância sanitária nacional e internacional. As fontes tradicionais de financiamento do próprio MS, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e do Fundo Tecnológico (Funtec) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), têm se mostrado insuficientes para suprir estas necessidades e de esforço permanente de atualização e ampliação das instalações tecnológicas e produtivas. Fontes adicionais para estas operações, incluindo linhas de financiamento do próprio BNDES se localizam fora do escopo jurídico da Fiocruz.

8. O setor de atuação do Instituto, o da biotecnologia industrial para saúde é um setor extremamente competitivo e dinâmico. Neste contexto, Bio-Manguinhos desempenha dois importantes papéis: desenvolvimento tecnológico e produção de insumos estratégicos que atendam o quadro sanitário nacional e o de agente do Estado na regulação do mercado, assegurando ao país a soberania sobre a agenda de saúde e a auto sustentabilidade de seus programas.

9. A compreensão da saúde como parte constituinte do sistema produtivo e de inovação nacional tem se desdobrado na experiência concreta da formulação e implantação de políticas públicas no campo do desenvolvimento e industrial (Política de Desenvolvimento Produtivo e no Plano Brasil Maior), no campo Saúde (Objetivos Estratégicos do PPA 2012-2015 e no Programa Nacional de Fomento à Produção Pública e Inovação no Complexo Industrial da Saúde) e no campo Ciência e Tecnologia (PAC da Inovação, na Política de Desenvolvimento da Biotecnologia e na Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2012 – 2015). O Estado brasileiro vem sendo demandado a incrementar sua atuação na área de saúde, constituindo-se este, como campo privilegiado para o estabelecimento de estratégias de desenvolvimento tecnológico, industrial e, sobretudo, social.

10. Várias melhorias incrementais de natureza gerencial foram implantadas no âmbito do atual marco legal, no que tange à manutenção do nível de qualidade de seus serviços. Tais melhorias vale destacar, têm se mostrado insuficientes diante da magnitude e complexidade dos desafios que se colocam para Bio-Manguinhos.

11. Durante os dois últimos anos a Fiocruz vem discutindo coletivamente seu modelo de gestão e arcabouço jurídico administrativo, com foco na adequação do modelo fundacional autárquico às atividades de Bio-Manguinhos. Debatidas as questões mais prementes, relativas à execução do orçamento, acesso a financiamento, contratação e retenção de pessoal qualificado, reinvestimento de recursos e procedimentos de licitação, concluiu-se que a criação de uma empresa pública, vinculada à Fiocruz, que albergue as atividades de Bio-Manguinhos, é a melhor alternativa.

12. Ressalta-se que estudo financiado pelo MS no âmbito do projeto Inovação e Desenvolvimento Industrial em Saúde: Prospecção Tecnológica para a Ação 2002-2015 (Inovação em Saúde) para a avaliação gerencial dos produtores públicos de vacinas do país recomendou a adaptação da estrutura jurídico-institucional do setor para uma maior flexibilidade, autonomia, integração e cooperação. Estudos foram realizados por Bio-Manguinhos e demonstram sua viabilidade econômico-financeira, no contexto do modelo de empresa pública federal, em um horizonte de dez anos à frente, conforme o

Plano Estratégico 2010-2020 da instituição. Foram consideradas receitas e despesas projetadas a partir das demandas do MS em relação à carteira atual de produtos e àqueles em fase final de desenvolvimento ou de incorporação de tecnologia. Também foram tomadas em conta as necessidades de modernização e ampliação de seu parque tecnológico e produtivo.

13. Por todo o exposto, e considerando, por um lado, a necessidade de reforçar o compromisso social da Fiocruz e, por outro, atuar com elevado grau de eficiência e sustentabilidade tecnológica e econômica, propõe-se então a alteração do status jurídico e modelo organizacional de Bio-Manguinhos, transformando este Instituto em Empresa Pública Federal Bio-Manguinhos, vinculada à Fiocruz, não dependente, de capital fechado, com patrimônio próprio e prazo indeterminado de existência, não tendo como objetivo o lucro, mais sim contribuir para o desenvolvimento e o fortalecimento do SUS. Este modelo oferece autonomias e flexibilidades, e sua aplicação à administração pública brasileira, visa prestar serviços exclusivos para o Estado e pelo Estado, na defesa dos interesses sociais, ampliando acesso e incorporando e desenvolvendo novas tecnologias em saúde, garantindo mecanismos que assegurem a alta relevância social da atividade da empresa e a eficiência, eficácia e efetividade institucional.

14. Dessa forma, fica caracterizada a Bio-Manguinhos como uma empresa pública de caráter social, cuja função social é atender às demandas e necessidades, relativas à saúde, geradas prioritariamente pelos órgãos e entidades do SUS. Seu objetivo não será a atuação em regime de concorrência com a iniciativa privada no comércio de seus produtos, mas sim o abastecimento do sistema público de saúde com produtos e serviços, voltada, portanto, à satisfação do interesse da coletividade e seus resultados serão voltados para investir em ações que atendam ao SUS. Apesar de não fornecer seus produtos diretamente aos usuários do SUS, a empresa pública tem por objeto a satisfação de necessidades próprias do Estado, devendo ser compreendida como uma empresa prestadora de serviços de apoio ao próprio Estado.

15. Esses são os motivos, senhora Presidenta, pelos quais temos a honra de submeter á elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de projeto de lei anexa.

Assina: Ministro da Saúde

II. Projeto de Lei

PROJETO DE LEI/MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DE 2013.

Autoriza a criação da Companhia Brasileira de Biotecnologia em Saúde–BIO-MANGUINHOS e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a criar a empresa pública denominada Companhia Brasileira de Biotecnologia em Saúde - BIO-MANGUINHOS, sob a forma de sociedade anônima, vinculada ao Ministério da Saúde, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A BIO-MANGUINHOS terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo estabelecer subsidiárias, sucursais, filiais ou escritórios e representações em outras unidades da federação e no exterior.

Art. 2º A BIO-MANGUINHOS será constituída pela assembleia geral de acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 3º A BIO-MANGUINHOS terá por função social atender às demandas e necessidades, relativas à saúde, geradas prioritariamente pelos órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º. A BIO-MANGUINHOS terá por objeto social a prestação de serviços públicos consistentes na realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, prestação de serviços e produção de produtos biotecnológicos e insumos estratégicos para a saúde.

Art. 5º. Compete à BIO MANGUINHOS:

I – fabricar produtos biotecnológicos e insumos estratégicos para a prevenção, controle, tratamento, prognóstico e diagnóstico de doenças e outros produtos de interesse para a saúde pública, e prestar serviços, em sua área de competência;

II – atuar no campo da capacitação profissional e tecnológica e da pesquisa aplicada a projetos de desenvolvimento tecnológico e inovação (DT&I) em saúde pública, em sua área de competência;

III – desenvolver e aprimorar produtos, processos, plataformas tecnológicas, tecnologias de produção e de controle de qualidade para a produção de vacinas, reativos para diagnóstico, biofármacos, e outros produtos biotecnológicos para a saúde pública, em sua área de competência;

IV – exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, de acordo com o previsto em seu estatuto social.

Art. 6º A BIO-MANGUINHOS terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas.

§ 1º Preservado o controle acionário da União, será admitida a participação apenas da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz no capital.

§2º O capital social poderá ser formado com contribuições oriundas de dotações consignadas no orçamento da União, bem como de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 7º Constituem recursos da BIO-MANGUINHOS:

I - prestação de serviços e venda de produtos compreendidos em seu objeto;

II- alienação de bens e direitos;

III- aplicações financeiras que realizar;

IV- direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações;

V- acordos, convênios e contratos que realizar com entidades nacionais e internacionais;

VI - doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e.

VII - rendas provenientes de outras fontes, sendo vedado receber recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, bem como para suprir necessidades financeiras ou cobrir déficit.

Parágrafo único. A BIO-MANGUINHOS fica autorizada a realizar contribuições financeiras não reembolsáveis em pesquisas, projetos ou programas desenvolvidos em parceria com a Fiocruz, com base em critérios a serem estabelecidos em estatuto.

Art. 8º É dispensada a licitação para a contratação da BIO-MANGUINHOS pela administração pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.

Art. 9º A BIO-MANGUINHOS contará com uma Assembleia Geral, será administrada por um Conselho de Administração com funções deliberativas e por uma Diretoria Executiva, além de um Conselho Fiscal.

§ 1º O Estatuto Social da BIO-MANGUINHOS definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos seus órgãos societários.

§ 2º A presidência do Conselho de Administração será exercida pelo presidente da Fiocruz¹.

Art. 10. Para consecução de seu objeto social, a BIO-MANGUINHOS poderá constituir subsidiárias e participar do capital de sociedades empresárias, mediante a autorização da sua assembleia geral.

Art. 11. O regime de pessoal permanente da BIO-MANGUINHOS será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, e o acesso ao emprego público se dará mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A BIO-MANGUINHOS, para fins de sua implantação, fica equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei 8.745, de 9 dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao seu funcionamento inicial.

§ 2º As contratações a que se refere o caput não poderão ser firmadas após o prazo de dois anos, a contar da data de constituição.

Art. 12. Os servidores titulares de cargo efetivo em exercício na Fiocruz, que exerçam atividades relacionadas ao objeto da BIO-MANGUINHOS no momento de sua constituição serão a ela cedidos, com ônus para a cessionária, garantidos todos os direitos e vantagens funcionais e pessoais.

¹ O referido parágrafo encontra-se em discussão junto ao Governo quanto à sua localização, podendo permanecer no PL ou ser deslocado para o Estatuto da Empresa, mantidos os termos.

§ 1º Fica garantido ao servidor cedido todos os direitos de progressão na carreira de origem mediante avaliação realizada pela BIO-MANGUINHOS.

§ 2º A cessão de que trata o caput inclui os servidores estatutários em estágio probatório os quais terão o tempo de cessão computado como efetivo exercício para fins de avaliação do seu desempenho visando à estabilidade estatutária.

Art. 13. A BIO-MANGUINHOS poderá suceder a Fiocruz, mediante simples requerimento, nos registros sanitários, bem como em quaisquer autorizações e licenças, e, mediante termos aditivos, nos contratos, acordos e convênios em vigor que tenham por objeto o estabelecido no art. 4º desta lei, preservando-se as condições contratuais originalmente estabelecidas.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários relativos ao cumprimento das obrigações decorrentes do disposto no caput serão transferidos à Bio-Manguinhos, ficando a União autorizada a promover as necessárias movimentações orçamentárias.

Art. 14. Os órgãos e entes da Administração pública Federal ficam autorizados a ceder servidores com ônus para a BIO-MANGUINHOS.

Art. 15. A BIO-MANGUINHOS fica autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o caput poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2013

III. Decreto de criação

Neste ato, constam:

- Forma da empresa pública, prazo de duração (indeterminado) e vinculação ao Ministério da Saúde.
- Convocação da Assembleia-Geral para a constituição da Bio-Manguinhos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- Ministro de Estado da Fazenda e Ministro da Saúde (Supressiva – BIO) necessários à constituição e instalação da Bio-Manguinhos; e
- Função de representante de que trata o tema acima considerada como prestação de serviço público relevante, não remunerada.

IV. Estatuto Empresa (Extrato)

Órgãos Estatutários

Assembleia Geral - A Assembleia Geral é um órgão societário comum às empresas de sociedade anônima de capital fechado, constituídos por seus acionistas. Neste caso o Ministério da Saúde,

representando a União com 51% das ações ordinárias nominativas e a Fiocruz, representada por seu presidente, com 49% das ações ordinárias nominativas da empresa pública. Sua previsão em estatuto, além de recomendada pelo Executivo, é favorável à Fiocruz por reger o processo decisório associado a decisões críticas e estratégicas da empresa de competência deste órgão. São algumas das competências da Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias, após apreciação pelo Conselho de Administração: I - reforma ou mudanças do Estatuto Social; II - eleição e destituição dos membros do conselho de administração e conselho fiscal, observado o disposto nesse estatuto; III - aprovação, anual, das contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; IV - deliberação sobre a destinação dos resultados de cada exercício; V - deliberação sobre a avaliação de bens transferidos para a formação do capital social; VI - alteração do capital social; e VII - deliberação sobre transformação, fusão, incorporação ou cisão da Bio-Manguinhos.

Conselho de Administração - Órgão de orientação superior da Bio-Manguinhos, com função deliberativa e composto por 5 (cinco) membros (em acordo com o Decreto 757/93), sendo: o presidente da Fiocruz, sendo este necessariamente o presidente do Conselho de Administração; o Diretor-Presidente da Bio-Manguinhos, que não poderá exercer a Presidência do Conselho de Administração, ainda que interinamente; um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; um membro indicado pelo Ministro de Estado da Saúde; um representante eleito dos trabalhadores e respectivo suplente. O mandato dos membros do Conselho de Administração será de **três anos** contados a partir da data de publicação do ato de nomeação para o primeiro mandato, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período. A atuação dos membros do Conselho de Administração não será remunerada e será considerada como atividade de relevante interesse público, assegurado o reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função. Reunir-se-á, ordinariamente, quadrimestralmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente do Conselho de Administração ou pelo Diretor-Presidente da Bio-Manguinhos, a seu critério, ou ainda por solicitação de, pelo menos, quatro membros do Conselho de Administração. E somente deliberará com a presença da maioria dos seus membros. Haverá uma instância de auditoria interna vinculada ao Conselho de Administração.

Diretoria Executiva - A Bio-Manguinhos como empresa pública será administrada pelo Diretor-Presidente e, por delegação, pelos demais Diretores. O Diretor da Bio-Manguinhos será escolhido pelo Conselho de Administração, a partir de uma lista de até três nomes, obtida em processo eleitoral, conforme Regimento Interno e com mandato de quatro anos contados a partir da data de publicação do ato de nomeação para o primeiro mandato, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período. Aos Diretores compete auxiliar o Diretor-Presidente na direção e coordenação das atividades da Bio-Manguinhos e exercer as tarefas de coordenação que lhe forem atribuídas em regimento ou delegadas pelo Diretor-Presidente. O Diretor-Presidente indicará seus Diretores. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Diretor-Presidente da Bio-Manguinhos ou por qualquer dos Diretores, deliberando com a presença da maioria de seus membros. As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos Diretores presentes e registradas em atas, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. Os diretores serão aprovados pelo Conselho de Administração, presidido e com maioria da Fiocruz. A aprovação dos diretores é uma das matérias estratégicas de quórum qualificado no Conselho de Administração, antes da sua apreciação na AG.

Conselho Fiscal - órgão permanente e de controle da Empresa Pública Bio-Manguinhos e compõe-se de três membros efetivos e respectivos suplentes, sendo: dois membros indicados pela Fiocruz, sendo um deles o que exercerá a sua presidência; um membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda como representante do Tesouro Nacional. O prazo de mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos contados a partir da data de publicação do ato de nomeação, podendo ser reconduzidos

uma única vez por igual período. Reunir-se-á, ordinariamente quadrimestralmente e, extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros ou pelo Diretor-Presidente da Bio-Manguinhos ou Presidente do Conselho de Administração. A composição do Conselho Fiscal ainda não foi objeto de análise do Ministério da Fazenda e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Conselho Técnico-científico e Social - órgão permanente da Empresa Pública Bio-Manguinhos com caráter consultivo que tem a finalidade de nortear questões tecnológicas e científicas visando atender aos fins sociais da empresa pública. É órgão de consulta e apoio à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração, sendo constituído pelos seguintes membros: o Diretor-Presidente da Bio-Manguinhos, que o preside, ou um membro do Conselho por ele indicado; 2 membros representantes da sociedade civil organizada; 2 membros das universidades com notório saber nas áreas relacionadas às atividades finalísticas da Bio-Manguinhos com pleno conhecimento da comunidade científica; 2 membros de instituições de pesquisa, com notório saber nas áreas relacionadas às atividades finalísticas da Bio-Manguinhos com pleno conhecimento da comunidade científica; 2 servidores da Fiocruz. Seus membros serão indicados pelo Diretor-Presidente da Bio-Manguinhos e aprovados pelo Conselho de Administração e serão indicados para mandatos de três anos contados a partir da data de publicação do ato de nomeação para o primeiro mandato, podendo ser reconduzidos. Reunir-se-á ordinariamente, trimestralmente, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Diretor-Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos membros do Conselho Técnico-científico e Social.

Sua atuação estará voltada para identificar pesquisas científicas promissoras nas universidades/ICTs, opinar sobre as linhas gerais das políticas, diretrizes e estratégias tecnológicas e científicas da Bio-Manguinhos; e propor linhas de ação, programas, estudos, projetos, formas de atuação ou outras medidas, orientando para atendimento aos fins sociais da Empresa Pública Bio-Manguinhos.

As competências e composição deste conselho não foram – ainda – objeto de discussão com o Executivo, uma vez que o Estatuto não foi apreciado.

Atuação dos membros dos Conselhos - A atuação de todos os membros não será remunerada e será considerada como função relevante, assegurado o reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função. A exceção é o CF, que salvo impedimento legal, os membros do Conselho Fiscal farão jus a honorários mensais correspondentes a dez por cento da remuneração média mensal dos Diretores da Bio-Manguinhos, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função.

V. Regimento da Empresa (Extrato)

A assembleia de trabalhadores constará do regimento interno da empresa pública Bio-Manguinhos com as mesmas competências que constam hoje no regimento de Bio-Manguinhos como unidade técnico-científica:

Compete a Assembleia de Trabalhadores:

- I. Apreciar a proposta do Regimento Interno e demais mudanças regimentais;
- II. Discutir e apresentar propostas sobre questões institucionais relacionadas ao Congresso Interno da Fiocruz e às atividades da Empresa Brasileira de Biotecnologia em Saúde - Bio-Manguinhos; e
- III. Deliberar sobre questões eleitorais e de representação dos trabalhadores nos órgãos colegiados da Empresa e da Fiocruz, no que couber.

VI. Estatuto Fiocruz

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº x.xxx, DE x DE xxxx DE 20xx.

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a" da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

~~Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:~~

~~I - da FIOCRUZ para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: um DAS 101.4; dez DAS 102.1; oito FG-1; cinco FG-2; e vinte e quatro FG-3; e~~

~~II - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a FIOCRUZ: oito DAS 101.1.~~

Art. 3º 2º Os apostilamentos decorrentes da aprovação do Estatuto de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Presidente da FIOCRUZ fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º 3º O regimento interno da FIOCRUZ será aprovado pelo Ministro de Estado da Saúde e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º 5º Ficam revogados os Decretos nºs 77.481, de 23 de abril de 1976, 84.775, de 9 de junho de 1980, 4.725, de 09 de junho de 2003 e o Anexo LXXIII ao Decreto nº 1.351, de 28 de dezembro de 1994.

Brasília, 9 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

DILMA ROUSSEF
Alexandre Padilha
Mírian Belchior

ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, criada pelo Decreto nº 66.624, de 22 de maio de 1970, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede na cidade do Rio de Janeiro, com prazo de duração indeterminado, tem por finalidade desenvolver atividades no campo da saúde, da educação e do desenvolvimento científico e tecnológico, devendo, em especial:

I - participar da formulação e da execução da Política Nacional de Saúde, da Política Nacional de Ciência e Tecnologia e da Política Nacional de Educação, as duas últimas na área da saúde;

II - promover e realizar pesquisas básicas e aplicadas para as finalidades a que se refere o **caput**, assim como propor critérios e mecanismos para o desenvolvimento das atividades de pesquisa para a saúde;

III - formar e capacitar recursos humanos para a saúde e ciência e tecnologia;

IV - desenvolver tecnologias de produção, produtos e processos e outras tecnologias de interesse para a saúde;

V - desenvolver atividades de referência para a vigilância e o controle da qualidade em saúde;

VI - fabricar produtos biológicos, profiláticos, medicamentos, fármacos e outros produtos de interesse para a saúde;

VII - desenvolver atividades assistenciais de referência, em apoio ao Sistema Único de Saúde, ao desenvolvimento científico e tecnológico e aos projetos de pesquisa;

VIII - desenvolver atividades de produção, captação e armazenamento, análise e difusão da informação para a Saúde, Ciência e Tecnologia;

IX - desenvolver atividades de prestação de serviços e cooperação técnica no campo da saúde, ciência e tecnologia;

X - preservar, valorizar e divulgar o patrimônio histórico, cultural e científico da FIOCRUZ e contribuir para a preservação da memória da saúde e das ciências biomédicas; e

XI - promover atividades de pesquisa, ensino, desenvolvimento tecnológico e cooperação técnica voltada para preservação do meio ambiente e da biodiversidade.

Art. 2º Para a consecução de sua finalidade, a FIOCRUZ poderá:

I - celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, públicas, filantrópicas ou privadas;

II - propor a constituição ou a participação em sociedades civis e empresas; e

III - estabelecer relações de parceria com entidades públicas e privadas, desde que evidenciados o interesse e objetivos comuns.

Art.3º A União e a Fiocruz poderão firmar Contrato de Gestão, que abrangerá aspectos estratégicos de comum acordo entre as partes, que objetiva definir relações e responsabilidades entre os signatários quanto:

I – a fixação de objetivos, indicadores e metas a serem alcançadas;

II – as medidas de organização administrativa que ampliem a autonomia de gestão da Fiocruz durante a vigência do contrato, como.

- a) Readequação das estruturas regimentais, sem aumento de despesas, observadas as disposições específicas previstas em lei e o quantitativo máximo de cargos destinados à entidade.
- b) Subdelegação, ao dirigente máximo, da competência de autorização, concessão de diárias, passagens e locomoção de servidores para afastamentos do País;
- c) Edição de regulamento próprio sobre valores de diárias e passagens no País e no Exterior;
- d) Edição de regulamento próprio para avaliação de desempenho dos servidores, em conformidade com o regulamento geral da administração pública federal;
- e) Realização automática de concurso público, independente de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso de afastamento definitivo de servidor, observado o quadro de vagas fixado pelo MPOG e o quantitativo de cargos vagos na Instituição.
- f) Ampliação dos limites anuais para realização de serviços extraordinários de que trata o decreto 948/93 e o 3406/2000 desde que previamente atestada a existência de recursos orçamentários disponíveis evidenciada situação de expressa necessidade.
- g) Criação de ação orçamentária “contrato de gestão fiocruz” contendo “orçamento estratégico” e correspondente a objetivos, indicadores e metas pactuadas em contrato com o Ministério da Saúde;
- h) Dispensa de celebração de termos aditivos a contratos e convênios de vigência plurianual, quando objetivarem unicamente a identificação dos créditos à conta dos quais devem ocorrer as despesas relativas ao respectivo exercício financeiro;
- i) Dispensa de devolução sistemática de recursos anuais não utilizados em função da necessidade de execução contínua física e orçamentária do projeto no horizonte plurianual – adoção do exercício plurianual.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A FIOCRUZ tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos colegiados:

- a) Conselho Superior;
- b) Congresso Interno; e
- c) Conselho Deliberativo

II - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

- a) Gabinete;
- b) Diretoria Regional de Brasília;
- c) Procuradoria Federal
- d) Ouvidoria;
- e) Coordenação de Cooperação Social;

III – órgão seccional:

- a) Auditoria Interna

IV - unidades técnico-administrativas:

- a) Diretoria de Planejamento Estratégico;

b) Diretoria de Administração

c) Diretoria de Recursos Humanos; e

d) Diretoria de Administração do Campus

V - unidades técnicas de apoio:

a) Centro de Criação de Animais de Laboratório; e

~~b) Centro de Informações Científicas e Tecnológicas~~

VI - unidades técnico-científicas:

a) Instituto Oswaldo Cruz;

~~b) Centro de Pesquisas Instituto Aggeu Magalhães;~~

~~c) Centro de Pesquisas Instituto Gonçalo Moniz;~~

~~d) Centro de Pesquisas Instituto René Rachou;~~

~~e) Centro de Pesquisas Instituto Leônidas e Maria Deanne~~

g) Casa de Oswaldo Cruz;

h) Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde;

i) Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca;

j) Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio;

l) Instituto de Tecnologia em Fármacos;

~~j) Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos;~~

m) Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde;

n) Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira;

o) Instituto de Pesquisa Clínica Nacional de Infectologia Evandro Chagas;

~~e) Centro de Referência Professor Hélio Fraga (Incluído pelo Decreto nº 6.860, de 2009 (Revogado pelo Decreto nº 7.171, de 2010));~~

p) Instituto Carlos Chagas;

VI) Empresa

a) Companhia Brasileira de Biotecnologia em Saúde – BIO-MANGUINHOS

CAPÍTULO III

Da empresa pública Bio-Manguinhos

Art. 5º A Companhia Brasileira de Biotecnologia em Saúde – BIO-MANGUINHOS, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, prazo de duração indeterminado, vinculada ao Ministério da Saúde, na forma da Lei xxx de xxx de xxxx, integra a Fiocruz.

Art. Para efeito deste estatuto, a empresa integra-se à estrutura organizacional da Fiocruz equiparando-se às demais unidades técnico científicas.

Art. Os empregados públicos ativos da empresa terão todos os direitos políticos e de participação nos órgãos colegiados garantidos conforme dispuser o regimento interno da Fiocruz.

Art. A empresa pública BIO-MANGUINHOS terá por objeto social a prestação de serviços públicos consistentes na realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, prestação de serviços e produção de produtos biotecnológicos e insumos estratégicos para a saúde.

Art.. Compete à empresa pública BIO-MANGUINHOS:

I – fabricar produtos biotecnológicos e insumos estratégicos para a prevenção, controle, tratamento, prognóstico e diagnóstico de doenças e outros produtos de interesse para a saúde pública, e prestar serviços, em sua área de competência;

II – atuar no campo da capacitação profissional e tecnológica e da pesquisa aplicada a projetos de desenvolvimento tecnológico e inovação (DT&I) em saúde pública, em sua área de competência;

III – desenvolver e aprimorar produtos, processos, plataformas tecnológicas, tecnologias de produção e de controle de qualidade para a produção de vacinas, reativos para diagnóstico, biofármacos, e outros produtos biotecnológicos para a saúde pública, em sua área de competência;

IV – exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, de acordo com o previsto em seu estatuto social.

CAPÍTULO IV

Da Nomeação

Art. 6º O Presidente e os Vice-Presidentes serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Saúde, sendo o primeiro escolhido em lista tríplice, indicada pela comunidade de servidores e empregados públicos da FIOCRUZ, de acordo com o regimento interno da FIOCRUZ.

§ 1º O mandato do Presidente da FIOCRUZ será de quatro anos, admitida sua recondução por um período consecutivo, na forma deste Estatuto, em consonância com o § 2º do art. 207 da Constituição.

§ 2º Os Vice-Presidentes serão indicados pelo Presidente da FIOCRUZ ao Ministro de Estado da Saúde, após homologação do Conselho Deliberativo.

§ 3º O Procurador-Chefe será nomeado por indicação do Advogado-Geral da União.

§ 4º A nomeação e a exoneração do Auditor-Chefe serão submetidas, pelo Presidente da FIOCRUZ, à aprovação da Controladoria-Geral da União.

§ 5º Os demais cargos em comissão e funções gratificadas serão indicados de acordo com o regimento interno da FIOCRUZ e nomeados em consonância com as normas da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos Órgãos Colegiados

Art. 7º Ao Conselho Superior, como órgão de controle social e composto por representantes da sociedade civil, compete:

I - apreciar o Plano de Desenvolvimento Estratégico e de Objetivos e Metas, proposto pelo Conselho Deliberativo, sugerir modificações àquele Conselho e emitir parecer final ao Ministério da Saúde;

II - recomendar a adoção das providências que julgar convenientes, com vistas a adequação das atividades técnicas e científicas da FIOCRUZ para consecução dos seus objetivos;

III - acompanhar a execução dos Planos de Objetivos e Metas e avaliar os resultados, emitindo parecer ao Ministério da Saúde, contemplando eventuais sanções aos dirigentes da FIOCRUZ no caso de descumprimento não justificado das diretrizes políticas e dos objetivos e metas propostas; e

IV - propor o afastamento do Presidente da FIOCRUZ pelo não cumprimento das diretrizes político-institucionais emanadas do Congresso Interno e do Conselho Deliberativo, por insuficiência de desempenho ou falta grave ao Estatuto da FIOCRUZ ou ao Código de Ética do servidor.

Parágrafo único. Os critérios para composição e funcionamento do Conselho Superior serão determinados no regimento interno da FIOCRUZ.

Art. 8º Ao Congresso Interno, órgão máximo de representação da comunidade da FIOCRUZ, compete:

I - deliberar sobre assuntos estratégicos referentes ao macroprojeto institucional da FIOCRUZ;

II - deliberar sobre regimento interno e propostas de alteração do Estatuto da FIOCRUZ; e

III - apreciar matérias que sejam de importância estratégica para os rumos da FIOCRUZ.

Parágrafo único. O Congresso Interno será presidido pelo Presidente da FIOCRUZ e os critérios para sua composição e funcionamento serão determinados no regimento interno da FIOCRUZ.

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo, composto pelo Presidente, Vice-presidentes, Chefe de Gabinete, por um representante da Associação de Servidores do Sindicato de Servidores da FioCruz (ASFOC-SN) e pelos dirigentes máximos das unidades técnico-científicas, técnicas de apoio, técnico-administrativas, e pelos auditor-chefe, procurador-chefe e Ouvidor referidos no art. 3º deste Decreto, e ainda pelo dirigente da empresa pública Biomanguinhos, compete:

I - deliberar sobre:

a) a política de desenvolvimento institucional da FIOCRUZ;

b) a programação de atividades e a proposta orçamentária anual definidas no Plano de Objetivos e Metas da Instituição;

c) a política de pessoal; e

d) a destituição de Diretor de Unidade por descumprimento das diretrizes políticas e operacionais emanadas do Conselho Superior e do próprio Conselho Deliberativo, por insuficiência de desempenho, por falta grave devidamente apurada e comprovada ao projeto institucional, ao regimento interno e ao Estatuto da FIOCRUZ ou ao Código de Ética do Servidor, garantindo-se amplo direito de defesa;

II - aprovar as normas de funcionamento e organização que constam do regimento das unidades da FIOCRUZ;

III - acompanhar e avaliar o desempenho das Unidades Técnico-Científicas, Técnico-Administrativas, Técnicas de Apoio, da empresa pública e dos programas desenvolvidos pela FIOCRUZ;

IV - recomendar a adoção das providências que julgar convenientes, com vistas a estruturação e ao funcionamento da FIOCRUZ;

V - pronunciar-se sobre a celebração de convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas, privadas, filantrópicas, nacionais, internacionais e estrangeiras quando envolver questões de natureza estratégica

VI - convocar novo processo para indicação do Presidente, no prazo de noventa dias, em caso de impedimento definitivo.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente da FIOCRUZ e os critérios para seu funcionamento serão determinados no regimento interno da Fundação.

Seção II

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 10 Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Presidente em sua representação política e social;

II - articular-se com as demais áreas da FIOCRUZ; e

III - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Presidente.

Art. 11 À Diretoria Regional de Brasília compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - representar a FIOCRUZ, nas suas áreas de competência, junto aos órgãos e instituições públicas do Poder Executivo e Legislativo e entidades privadas sediadas em Brasília;

II - estabelecer parcerias com instituições de ensino, pesquisa e saúde, articulando a rede de atuação da FIOCRUZ na Região Centro-Oeste do País;

III - prestar assessoria técnica nas áreas de expertise da FIOCRUZ, com ênfase no desenvolvimento de políticas voltadas para a ciência, tecnologia e informação em saúde;

IV - apoiar as ações de interiorização das atividades da FIOCRUZ na Região Centro-Oeste;

V - divulgar os produtos e serviços da FIOCRUZ em âmbito local, regional e nacional;

VI - assistir ao Presidente e demais autoridades da FIOCRUZ em Brasília; e

VII - prestar suporte gerencial e administrativo de interesse da FIOCRUZ.

Art. 12. À Procuradoria Federal, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito da FIOCRUZ, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

II - apurar a liquidez e a certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da FIOCRUZ, inscrevendo-os em dívida ativa para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 13 À Ouvidoria compete:

I - receber reclamações, denúncias, sugestões e elogios relacionados aos serviços prestados pela Fiocruz;

II - examinar e encaminhar às áreas competentes as manifestações dos cidadãos sobre o atendimento prestado pela Fiocruz;

III – propor, sempre que necessário, a adoção de medidas corretivas e preventivas, com o objetivo de elevar o grau de satisfação do usuário;

IV – atuar na promoção da cidadania e da gestão participativa, como instrumento de transformação e desenvolvimento institucional.

Art. 14 À Coordenação de Cooperação Social compete:

I - fomentar, acompanhar e articular os projetos sociais desenvolvidos pela Fiocruz;

II - induzir a produção, difusão e compartilhamento de conhecimentos e tecnologias sociais desenvolvidos por meio de metodologias integradoras e participativas, voltados para a redução das desigualdades e iniquidades socioambientais

Seção III

Do Órgão Seccional

Art. 15. À Auditoria Interna compete:

I - acompanhar e fiscalizar a gestão das políticas públicas a cargo da FIOCRUZ;

II - verificar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da FIOCRUZ;

III - atuar de forma preventiva e concomitante, de modo a minimizar ou erradicar o cometimento de falhas e impropriedades na gestão da FIOCRUZ; e

IV - representar a FIOCRUZ junto aos órgãos de controle externo, bem como cooperar com eles no exercício de sua missão institucional.

Seção IV

Das Unidades Técnico-Administrativas

Art. 16. À Diretoria de Planejamento Estratégico compete planejar, coordenar, supervisionar e executar as ações inerentes às atividades de planejamento e de elaboração da proposta orçamentária, bem como:

I - coordenar ações nas áreas de desenvolvimento institucional e modernização administrativa;

II - promover e acompanhar a articulação inter-institucional da FIOCRUZ, envolvendo a cooperação técnica e financeira;

- III - elaborar a programação física e orçamentária das atividades, acompanhar e avaliar sua execução; e
- IV - realizar estudos no campo da gestão estratégica e fornecer subsídio ao processo decisório da FIOCRUZ.
- V – Atribuições de monitoramento e controle de unidades
- VI – Monitoramento, controle e avaliação do contrato de gestão com a empresa pública Biomanguinhos

Art. 17. À Diretoria de Administração, unidade integrante dos Sistemas de Serviços Gerais - SISG, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, compete planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relativas a:

- I - operações comerciais nacionais e internacionais;
- II - gestão econômica, financeira, contábil e dos bens móveis;
- III - informações gerenciais na área administrativa; e

Art. 18. À Diretoria de Recursos Humanos, unidade técnico-administrativa integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, compete planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relativas a:

- I - política de recrutamento, seleção, treinamento e avaliação de desempenho dos recursos humanos da FioCruz;
- II - política de desenvolvimento de recursos humanos da FIOCRUZ;
- III - desenvolvimento de atividades inerentes à classificação de cargos e salários, benefícios, pagamento e controle de pessoal da FIOCRUZ;
- IV - política de atenção à saúde do trabalhador da FIOCRUZ e das suas condições de trabalho;
- V - informações gerenciais na área de recursos humanos da FIOCRUZ; e

Art. 19. À Diretoria de Administração do Campus compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

- I - obras e reformas da FIOCRUZ;
- II - manutenção preventiva e corretiva de equipamentos;
- III - funcionamento da infra-estrutura da FIOCRUZ; e
- IV - prestação de serviços de apoio operacional.

Seção V

Das Unidades Técnicas de Apoio

Art. 20. Ao Centro de Criação de Animais de Laboratório compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

- I - criação, produção e controle de qualidade de animais de laboratório em apoio às atividades finalísticas da FIOCRUZ;

II - capacitação de recursos humanos em suas áreas de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia do País;

III - desenvolvimento de pesquisas no campo da biotecnologia aplicada a animais de laboratório; e

IV - assessoria técnica às instituições com atuação na área do bioterismo.

Seção VI

Das Unidades Técnico-Científicas

Art. 21. Ao Instituto Oswaldo Cruz compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades no campo das doenças infecciosas e parasitárias, entre outras, relativas a:

I - realização de pesquisas científicas nas áreas biológica, biomédica, de medicina tropical e de saúde pública, bem como em outras áreas correlatas;

II - desenvolvimento do ensino e formação de recursos humanos em suas áreas de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia do País;

III - manutenção da frequência do periódico Memórias do Instituto Oswaldo Cruz, com vistas à publicação de artigos científicos de nível internacional;

IV - apoio técnico de referência aos laboratórios de saúde pública; e

V - assessoria técnico-científica ao Sistema Único de Saúde e colaboração com organizações nacionais e internacionais em sua área de atuação.

Art. 22 Ao Instituto Aggeu Magalhães compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades no campo da filariose, da peste bubônica, cólera, epidemiologia ambiental, controle biológico de vetores, sistemas de informação georeferenciados, entre outras, relativas a:

I - realização de pesquisas científicas nas áreas biológica, biomédica, de doenças infecciosas e parasitárias, de medicina tropical e de saúde pública, bem como em outras áreas correlatas;

II - desenvolvimento do ensino e formação de recursos humanos em suas áreas de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia do País;

III - desenvolvimento de atividades para a melhoria da situação sócio-sanitária regional;

IV - apoio técnico de referência aos laboratórios de saúde pública; e

V - assessoria técnico-científica ao Sistema Único de Saúde e colaboração com organizações nacionais e internacionais em sua área de atuação;

Art. 23 Ao Instituto Gonçalo Moniz compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades no campo da epidemiologia molecular, imunopatologia, protozoários, retro-vírus, doenças bacterianas e virais, anemia falciforme, câncer de colo do útero, mama e próstata, entre outras, relativas a:

I - realização de pesquisas científicas nas áreas biológica, biomédica, de doenças infecciosas e parasitárias, de medicina tropical e de saúde pública, bem como em outras áreas correlatas;

II - desenvolvimento do ensino e formação de recursos humanos em suas áreas de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia do País;

III - desenvolvimento de atividades para a melhoria da situação sócio-sanitária regional;

IV - apoio técnico de referência aos laboratórios de saúde pública; e

V - assessoria técnico-científica ao Sistema Único de Saúde e colaboração com organizações nacionais e internacionais em sua área de atuação.

VI – realização de desenvolvimento tecnológico e inovação orientado à cadeia de valor de inovação

Art. 24. Ao Instituto René Rachou compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades no campo da esquistossomose, doença de chagas, leishmaniose, malária, helmintoses intestinais, doenças crônico-degenerativas, entre outras, relativas a:

I - realização de pesquisas científicas nas áreas biológica, biomédica, de doenças infecciosas e parasitárias, de medicina tropical e de saúde pública, bem como em outras áreas correlatas;

II - desenvolvimento do ensino e formação de recursos humanos em suas áreas de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia do País;

III - desenvolvimento de atividades para a melhoria da situação sócio-sanitária regional;

IV - apoio técnico de referência aos laboratórios de saúde pública; e

V - assessoria técnico-científica ao Sistema Único de Saúde e colaboração com organizações nacionais e internacionais em sua área de atuação.

Art. 25. Ao Instituto Leônidas e Maria Deane compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades no campo da sócio e bio-diversidade da região amazônica, entre outras, relativas a:

I - realização de pesquisas científicas nas áreas da medicina tropical, da biologia pura e aplicada, da saúde pública e da sócio e bio-diversidade, bem como em outras ciências correlatas;

II - desenvolvimento do ensino e formação de recursos humanos em suas áreas de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia do País;

III - desenvolvimento de atividades para a melhoria da situação sócio-sanitária regional;

IV - apoio técnico de referência aos laboratórios de saúde pública; e

V - assessoria técnico-científica ao Sistema Único de Saúde e colaboração com organizações nacionais e internacionais em sua área de atuação;

Art. 26. À Casa de Oswaldo Cruz compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - preservação e valorização da memória das ciências biomédicas e da saúde pública e do patrimônio arquitetônico da FIOCRUZ;

II - desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados à história da saúde, da ciência e da tecnologia, assim como a outros campos correlatos;

III - divulgação e educação em ciência, tecnologia e saúde;

IV - sistematização e disseminação de informações relativas a sua área de atuação; e

V - ensino e capacitação profissional em suas áreas de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia do País.

Art. 27. Ao Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - promoção e desenvolvimento de atividades de coleta, tratamento, análise, disseminação e preservação da informação científica e tecnológica em saúde;

II - desenvolvimento de sistemas integrados de informação em sua área de competência;

III - desenvolvimento de estudos e pesquisas e capacitação de profissionais em suas áreas de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia do País; e

IV - assessoria técnica às instâncias do Sistema Único de Saúde e demais instituições que atuam na área de informação e comunicação em saúde.

Art. 28. À Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - capacitação de recursos humanos e ensino nas áreas de saúde coletiva, ciências biológicas, serviços e gestão em saúde, vigilância, prevenção e controle da tuberculose e de outras pneumopatias de interesse em saúde pública, bem como em outras áreas correlatas do campo da saúde, em suporte às necessidades do Sistema Único de Saúde e de ciência e tecnologia do País; (Redação dada pelo Decreto nº 7.171, de 2010)

II - realização de estudos e pesquisas científicas e tecnológicas nas suas áreas de atuação; (Redação dada pelo Decreto nº 7.171, de 2010)

III - prestação de serviços assistenciais especializados, apoiando o Sistema Único de Saúde em sua área programática; e

IV - assessoria técnica ao Sistema Único de Saúde e às instituições com atuação na área de saúde.

V - atuação, por meio do Centro de Referência Hélio Fraga, como laboratório de referência nacional de apoio ao diagnóstico e controle da tuberculose; (Incluído pelo Decreto nº 7.171, de 2010)

VI - coordenação, por meio do Centro de Referência Hélio Fraga, da produção e do fornecimento de insumos biológicos para o diagnóstico laboratorial em apoio às demandas da Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública, em sua área de competência; e (Incluído pelo Decreto nº 7.171, de 2010)

VII - disseminação da produção do conhecimento técnico e científico para subsidiar as ações de vigilância em saúde. (Incluído pelo Decreto nº 7.171, de 2010)

Art. 29. À Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - capacitação de recursos humanos e ensino em nível técnico e profissionalizante nas áreas de saúde e de ciência e tecnologia, em suporte às necessidades do Sistema Único de Saúde;

II - realização de pesquisas científicas e tecnológicas nas áreas de educação e de saúde; e

III - assessoria técnica ao Sistema Único de Saúde e às instituições com atuação na área de saúde.

Art. 30. Ao Instituto de Tecnologia em Fármacos ~~de~~ (Farmanguinhos) compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - produção de medicamentos e outros insumos para atender aos programas de saúde;

II - capacitação de profissionais em sua área de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia do País;

III - assessoramento técnico a instituições públicas e privadas em sua área de competência; e

IV - promoção de ações regulatórias em parceria com o Ministério da Saúde.

Art. 31. Ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades de:

I - controle da qualidade de produtos para consumo humano, compreendendo alimentos, medicamentos, sangue e hemoderivados, imunobiológicos, cosméticos, domissanitários, reativos para diagnóstico, equipamentos e artigos de saúde em geral;

II - estabelecimento de normas e metodologias de controle da qualidade para a rede de laboratórios do Sistema Único de Saúde;

III - capacitação de profissionais em sua área de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia do País;

IV - promoção de ações regulatórias em parceria com o órgão de vigilância sanitária; e

V - assessoria técnica, como unidade de referência, à rede nacional de laboratórios de controle de qualidade em saúde.

Art. 32. Ao Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF) compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - assistência de referência no âmbito da saúde da mulher, da criança e do adolescente, apoiando o Sistema Único de Saúde;

II - desenvolvimento de pesquisas nas áreas da saúde da mulher, da criança e do adolescente;

III - capacitação de recursos humanos e ensino em sua área de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia do País;

IV - avaliação, desenvolvimento e validação de novas tecnologias e modelos gerenciais de atenção à saúde; e

V - assessoria técnica, como unidade de referência, ao Sistema Único de Saúde e outras instituições afins.

Art. 33. Ao Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades de:

I - desenvolvimento de pesquisas clínicas no campo das doenças infecciosas;

II - assistência de referência em sua área de competência, apoiando o Sistema Único de Saúde;

III - capacitação de recursos humanos e ensino em sua área de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia do País;

IV - avaliação, desenvolvimento e validação de novas tecnologias e modelos gerenciais de atenção à saúde; e

V - assessoria técnica, como unidade de referência, ao Sistema Único de Saúde e outras instituições afins.

~~Art. 30-A. Ao Centro de Referência Professor Hélio Fraga compete: (Incluído pelo Decreto nº 6.860, de 2009) (Revogado pelo Decreto nº 7.171, de 2010)~~

~~I — planejar, coordenar e executar atividades relativas a estudos, pesquisas, capacitação e desenvolvimento de inovações tecnológicas nas áreas de vigilância, prevenção e controle da tuberculose e de outras pneumopatias de interesse em saúde pública; (Incluído pelo Decreto nº 6.860, de 2009) (Revogado pelo Decreto nº 7.171, de 2010)~~

~~II — realizar e apoiar estudos para identificar poluentes ambientais e fatores de riscos relacionados ao sistema respiratório; (Incluído pelo Decreto nº 6.860, de 2009) (Revogado pelo Decreto nº 7.171, de 2010)~~

~~III — planejar e executar administrativamente todas as atividades necessárias ao desenvolvimento técnico-científico institucional; (Incluído pelo Decreto nº 6.860, de 2009) (Revogado pelo Decreto nº 7.171, de 2010)~~

~~IV — atuar como laboratório de referência nacional de apoio ao diagnóstico e controle da tuberculose; (Incluído pelo Decreto nº 6.860, de 2009) (Revogado pelo Decreto nº 7.171, de 2010)~~

~~V — disseminar a produção do conhecimento técnico e científico para subsidiar as ações de vigilância em saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 6.860, de 2009) (Revogado pelo Decreto nº 7.171, de 2010)~~

~~VI — coordenar a produção e o fornecimento de insumos biológicos para o diagnóstico laboratorial em apoio às demandas da Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública, em sua área de competência. (Incluído pelo Decreto nº 6.860, de 2009) (Revogado pelo Decreto nº 7.171, de 2010)~~

Art. 34. Ao Instituto Carlos Chagas compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - realização de pesquisas científicas nas áreas biológica, biomédica, de doenças infecciosas e parasitárias, de medicina tropical e de saúde pública, bem como em outras áreas correlatas;

II - desenvolvimento do ensino e formação de recursos humanos em suas áreas de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia do País;

III - desenvolvimento de atividades para a melhoria da situação sócio-sanitária regional;

IV - apoio técnico de referência aos laboratórios de saúde pública; e

V - assessoria técnico-científica ao Sistema Único de Saúde e colaboração com organizações nacionais e internacionais em sua área de atuação.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Presidente

Art. 35. Ao Presidente incumbe:

I - dirigir a FIOCRUZ, em conformidade com este Estatuto, coordenando a formulação e a implementação das políticas institucionais, em consonância com as diretrizes do Conselho Superior, do Congresso Interno e do Conselho Deliberativo;

II - representar a FIOCRUZ em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários para este fim;

III - indicar os dirigentes das Unidades, na forma da legislação vigente;

IV - convocar e presidir o Conselho Deliberativo;

.V. – presidir o Conselho de Administração da Companhia Brasileira de Biotecnologia em Saúde – BIO-MANGUINHOS

VI - submeter o Plano de Objetivos e Metas à apreciação do Conselho Superior, após aprovação do Conselho Deliberativo ;

VII - submeter o orçamento ao Conselho Superior, após aprovação do Conselho Deliberativo

VIII - aprovar normas regulamentares e praticar os demais atos pertinentes à estruturação e ao funcionamento da FIOCRUZ, ouvidos, no que couber, o Conselho Deliberativo e o Conselho Superior, de acordo com a legislação vigente;

IX- autorizar operações financeiras e o movimento de recursos, na forma da legislação vigente;

X - implementar a política de pessoal, segundo critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, de acordo com a legislação vigente;

XI - celebrar convênios, contratos e acordos com entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, ouvido, no que couber, o Conselho Deliberativo;

XII - praticar todos os atos pertinentes à administração orçamentária, financeira, contábil, de patrimônio, de material e de serviços gerais, na forma da legislação em vigor, e determinar auditorias e verificações periódicas nessas áreas; e

XIII - adotar outras medidas que lhe sejam atribuídas ou delegadas pela legislação ou ato superior.

Parágrafo único. Os critérios para a substituição dos dirigentes da FIOCRUZ serão indicados no seu regimento interno ou, no caso de omissão, designados pelo seu Presidente, em consonância com as orientações do Conselho Deliberativo, e assumirão, automática e cumulativamente, o exercício do cargo ou função de direção nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

Seção II

Dos Vice-Presidentes

Art. 36. Aos Vice-Presidentes incumbe:

I - representar o Presidente da FIOCRUZ ou, por designação deste, substituí-lo;

II - assessorar o Presidente na administração da FIOCRUZ; e

III - coordenar, implementar e avaliar programas horizontais de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, ensino, serviços, produção, informação em saúde e desenvolvimento institucional.

IV – monitorar a execução das metas institucionais e rever programas horizontais.

Seção III

Dos demais Dirigentes

Art. 37. Ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, aos Diretores, e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e da empresa e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 38. O patrimônio da FIOCRUZ é constituído:

I - pelos bens móveis e imóveis adquiridos ou que vierem a ser adquiridos;

II - por doações, legados e auxílios, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, filantrópicos, nacionais, internacionais e estrangeiros; e

III - pelos demais bens e direitos que haja adquirido, produzido ou que venha a produzir.

Art. 39. Constituem receitas da FIOCRUZ:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II - receitas provenientes da exploração econômica dos seus bens e serviços, bem como de operações técnicas e financeiras que realizar;

III - receitas originárias de convênios, acordos, ajustes, contratos, doações, legados e auxílios;

IV - saldo de cada exercício financeiro;

V - resultados obtidos com alienações patrimoniais;

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Em caso de extinção da FIOCRUZ, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio da União, devendo garantir-se a preservação do patrimônio histórico-científico e cultural.

Art. 41. As normas de organização e funcionamento das unidades e da empresa pública integrantes da Estrutura Organizacional da FIOCRUZ serão estabelecidas em regimento interno, homologado por seu Presidente, após apreciação do Conselho Deliberativo.

Art. 42. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Estatuto serão dirimidos pelo Presidente da FIOCRUZ, **ad referendum** do Ministro de Estado da Saúde.